



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Programa “Toledo+Mobilidade” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa “Toledo+Mobilidade” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

Art. 2º – Fica instituído o Programa “Toledo+Mobilidade”, consistente no desenvolvimento de ações em parceria entre o Executivo municipal e a empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., concessionária do serviço de transporte coletivo urbano da cidade de Toledo, tendo por objetivos:

- I – o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço;
- II – a redução do valor da tarifa do transporte coletivo urbano;

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano a usuários inseridos em programas desenvolvidos pelo Município nas áreas de assistência social, saúde, juventude, mulheres, pessoas com deficiência, educação, meio ambiente, cultura, esportes e desenvolvimento humano ou a usuários que tenham direito ao benefício da gratuidade em razão de legislação específica.

Art. 3º – A consecução do Programa de que trata esta Lei implica:

I – ao Município de Toledo, a obrigação de repassar à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., o valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês, a contar da publicação desta Lei, sendo, no mínimo, aquele valor mensal nos oito primeiros meses;

II – à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., as seguintes obrigações:

a) dar quitação do déficit decorrente das medidas determinadas pelo Poder Público municipal por conta da pandemia da Covid-19, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, e de eventual déficit que possa vir a ocorrer a partir de maio de 2021 e durante o período de vigência do Programa “Toledo+Mobilidade”;

b) apresentar, mensalmente, ao Município de Toledo, a partir do mês de maio de 2021, planilha de custos e receitas do sistema de transporte coletivo urbano de Toledo;

c) repassar ao Município de Toledo a quantidade mensal de 6.000 (seis mil) passes livres do transporte coletivo urbano, representados por cartão próprio, para utilização nos programas e demais finalidades a que se refere o inciso III do artigo anterior.

III – a redução das tarifas do transporte coletivo urbano, a partir da publicação desta Lei:

a) integral: de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) para R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos);

b) para professores e estudantes: de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) para R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – O disposto no **caput** deste artigo subsistirá pelo período mínimo de 8 (oito) meses, podendo ser prorrogado para a continuidade do Programa, a critério da Administração municipal.

§ 2º – Os passes livres eventualmente não utilizados dentro do mês serão acumulados para o mês seguinte.

Art. 4º – Eventual superávit que venha a ser apurado no sistema de transporte coletivo urbano de Toledo durante a vigência do Programa instituído por esta Lei, será considerado por ocasião de futura definição de novo valor para as respectivas tarifas.

Art. 5º – As normas e critérios para a concessão dos passes livres referidos na alínea “c” do inciso II do **caput** do artigo 3º desta Lei serão estabelecidos em regulamento pelo Chefe do Executivo municipal, com base em proposta elaborada por Comissão específica, constituída por representantes das Secretarias às quais o público a ser beneficiado esteja vinculado.

Art. 6º – O controle da concessão dos passes livres através do Programa instituído por esta Lei também será de responsabilidade das Secretarias referidas na parte final do artigo anterior.

Art. 7º – Para o atendimento de despesas decorrentes da execução do Programa “Toledo+Mobilidade”, fica o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021, crédito adicional suplementar no valor **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, mediante a suplementação da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 19.003 - 26.782.0048.2-222 IMPL PROG DE ACESSIB NOS TRANSP E MELH TRANS URB 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 3.500.000,00
19340 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 3.500.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 3.500.000,00

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo, será utilizado, no orçamento da administração direta, recurso proveniente de superávit de exercícios anteriores na fonte 000 - Recursos Ordinários (Livres), no valor de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei “R” nº 109, de 5 de setembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 46, de 6 de maio de 2021

(com pedido de urgência)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

A partir do mês de março de 2021, após a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado a pandemia da Covid-19, os entes públicos das diversas esferas passaram a adotar medidas e ações para o enfrentamento daquela emergência de saúde pública.

Assim é que, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, foi reconhecido o estado de calamidade pública em âmbito nacional, tendo sido adotada medida idêntica nos Estados e em grande número de municípios brasileiros, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrente das ações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde ocasionada pela pandemia da Covid-19.

Em Toledo, a situação de emergência foi declarada pelo Decreto nº 758, de 24 de março de 2020, e o estado de calamidade pública, pelo Decreto nº 780, de 9 de abril de 2020, esta renovada em 2021 em âmbito estadual e, pelo Decreto nº 67, de 10 de março de 2021, também no Município de Toledo.

São do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras as diversas medidas e ações determinadas pelo Executivo municipal antes mesmo e depois da decretação da situação de emergência, visando à prevenção, ao controle e à contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, medidas essas que implicaram a suspensão ou a restrição do funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais e de serviços.

Tais determinações acabaram por ocasionar déficit financeiro também no serviço de transporte coletivo urbano, prestado mediante concessão pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., face à significativa redução no número de passageiros transportados, seja em decorrência da suspensão de atividades de estabelecimentos comerciais e de serviços, seja em razão das medidas determinadas pelo próprio Executivo municipal para a prestação do serviço.

Diante disso, no ano de 2020, pelas Leis “R” nºs 76, de 27 de outubro, e 96, de 22 de dezembro, o Município foi autorizado a conceder subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, nos valores de R\$ 1.262.989,00 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais) e de R\$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais), em virtude do déficit do sistema referente ao período de abril a outubro de 2020.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Pelos Ofícios protocolizados na Municipalidade sob nºs 6169, 6168, 6167, 16405 e 16409/2021, a concessionária solicitou ao Poder Público municipal novos subsídios para cobrir o déficit do sistema relativo ao período de novembro de 2020 a março de 2021.

A Comissão constituída pela Portaria nº 139, de 16 de março de 2021, para analisar aqueles pedidos, já apresentou, inclusive, Relatório Final referente ao período de novembro de 2020 a janeiro de 2021 (cópia anexa).

Após a análise do contido naqueles Ofícios, no Relatório da Comissão e no parecer jurídico datado de 10 de junho de 2020, exarado nos primeiros pedidos da empresa (cópia anexa), que reconhece a existência de fundamentos legais e jurídicos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a administração municipal manteve tratativas com a concessionária, já havendo a sua concordância, objetivando o desenvolvimento de ações em parceria com a empresa, de modo a viabilizar-se, além do repasse de subsídio pelo Poder Público, o desenvolvimento de um programa de alcance social, visando a beneficiar-se os usuários do transporte coletivo como um todo.

Tais ações constituirão o Programa denominado “Toledo+Mobilidade”, que tem por objetivos gerais:

- a) o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço, a fim de não se comprometer a continuidade da prestação do transporte coletivo urbano e de evitar-se transtornos e prejuízos à coletividade;
- b) a redução do valor da tarifa do transporte coletivo urbano;
- c) a gratuidade do transporte coletivo urbano a usuários inseridos em programas desenvolvidos pelo Município nas áreas de assistência social, saúde, juventude, mulheres, pessoas com deficiência, educação, meio ambiente, cultura, esportes e desenvolvimento humano ou a usuários que tenham direito ao benefício da gratuidade em razão de legislação específica.

Na prática, o Programa implicará o desenvolvimento e cumprimento das seguintes ações e obrigações:

- a) por parte do Município de Toledo, repassar à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., o valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês, a partir da vigência da Lei, em sendo aprovada a proposição anexa, devendo ser, no mínimo, aquele valor mensal nos oito primeiros meses;
- b) por parte da empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda.:
 - b1. dar quitação do déficit decorrente das medidas determinadas pelo Poder Público municipal por conta da pandemia da Covid-19, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, e de eventual déficit que possa vir a ocorrer a partir de maio de 2021 e durante o período de vigência do Programa “Toledo+Mobilidade”;
 - b2. apresentar, mensalmente, ao Município de Toledo, a partir do mês de maio de 2021, planilha de custos e receitas do sistema de transporte coletivo urbano de Toledo;
 - b3. repassar ao Município de Toledo a quantidade mensal de 6.000 (seis mil) passes livres do transporte coletivo urbano, representados por cartão próprio, para utilização nos programas e demais finalidades mencionadas acima (alínea “c” dos objetivos gerais).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

É sabido que, mensalmente, o Município vem prestando auxílio mediante repasse de passagens do transporte coletivo urbano a usuários inseridos em Programas desenvolvidos pelas diversas Secretarias, abrangendo pessoas doentes, gestantes, jovens, atletas, pessoas com deficiência e outras, ação essa que passará a ser integrada ao Programa “Toledo+Mobilidade”.

Além disso, o Programa viabilizará a redução das tarifas do transporte coletivo urbano em praticamente 10% (dez por cento), passando a tarifa integral hoje vigente de R\$ 4,30 para R\$ 3,90, e a meia-passagem, de R\$ 2,15 para R\$ 1,95.

De tal maneira, o Programa terá alcance social significativo, eis que atingirá todos os usuários pagantes do sistema, mediante a redução de suas despesas de deslocamento e consequente sobra de renda e melhoria de suas condições de vida.

Como consequência indireta da execução do Programa, a concessionária implantará e manterá linhas de transporte coletivo entre a sede do Município e distritos, com tarifas módicas, facilitando o deslocamento de munícipes que não tenham meio próprio de locomoção.

Enfatize-se que eventual superávit que venha a ser apurado no sistema de transporte coletivo urbano de Toledo durante a vigência do Programa “Toledo+Mobilidade” será considerado por ocasião de futura definição de novo valor para as respectivas tarifas.

As normas e critérios para a concessão e controle dos passes livres a serem repassados pela concessionária serão estabelecidos em regulamento pelo Chefe do Executivo municipal, com base em proposta elaborada por Comissão específica, constituída por representantes das Secretarias às quais o público a ser beneficiado esteja vinculado.

Informa-se que o orçamento-programa do Município para o exercício de 2021 contempla dotação própria para a realização de repasses como os previstos no Programa – *PROJETO/ATIVIDADE 19.003 - 26.782.0048.2-222 – IMPL PROG DE ACESSIB NOS TRANSP E MELH TRANS URB*. Pelo fato, no entanto, de não haver saldo suficiente na respectiva conta, propõe-se a abertura de crédito adicional suplementar, no valor necessário para o custeio das despesas para a execução do Programa no corrente ano.

Por fim, considerando que as gestantes usuárias do Programa “Mãe Toledana” passarão a ser atendidas pelo Programa “Toledo+Mobilidade”, propõe-se a revogação da Lei “R” nº 109, de 5 de setembro de 2007, que instituiu o primeiro.

Pelo exposto, submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“dispõe sobre a instituição do Programa Toledo+Mobilidade e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021”**.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tendo em vista que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, abrangido pelo Programa “Toledo+Mobilidade”, considera o déficit ocorrido no sistema desde o mês de novembro de 2020, portanto há mais de 6 (seis) meses; e

considerando que o Município pretende reduzir as tarifas do transporte coletivo urbano o quanto antes possível, de modo a estender-se os benefícios do Programa a todos os usuários pagantes do sistema,

solicitamos a Vossas Excelências que a proposição anexa tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os integrantes da Comissão mencionada anteriormente e servidores das diversas Secretarias envolvidas na execução do Programa “Toledo+Mobilidade”, para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 76, de 27 de outubro de 2020

Autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a conceder à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., subsídio no valor de R\$ 1.262.989,00 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais), em cinco parcelas mensais de R\$ 252.597,80 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, em virtude de déficit referente ao período de abril a julho de 2020, decorrente das medidas determinadas pelo Poder Público municipal por conta da pandemia Covid-19.

Art. 3º – Fica, também, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 1.263.000,00 (um milhão duzentos e sessenta e três mil reais)**, mediante a suplementação da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 19.003 - 26.782.0048.2-234 IMPL PROG DE ACESSIB NOS TRANSP E MELH TRANS URB 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 1.263.000,00
19070 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 1.263.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$ 1.263.000,00

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial das seguintes naturezas de despesa e fontes de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 03.001 - 08.244.0013.2-016 ATIVIDADES DA COZINHA SOCIAL E RESTAURANTES POPULARES 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO.....	R\$ 300.000,00
00990 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 300.000,00

CG *D*



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

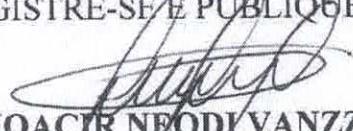
3.3.90.34.00.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRER DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	R\$ 600.000,00
01010 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 600.000,00
3.3.90.37.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$ 200.000,00
01030 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 200.000,00
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 163.000,00
01040 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 163.000,00
TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$ 1.263.000,00

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de outubro de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 96, de 22 de dezembro de 2020

Autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a conceder à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., subsídio no valor de R\$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais), em até duas parcelas mensais de R\$ 434.013,50 (quatrocentos e trinta e quatro mil treze reais e cinquenta centavos), para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, em virtude de déficit referente ao período de agosto a outubro de 2020, decorrente das medidas determinadas pelo Poder Público municipal por conta da pandemia Covid-19.

Art. 3º – Fica, também, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais)**, mediante a suplementação da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 19.003 - 26.782.0048.2-234 IMPL PROG DE ACESSIB NOS TRANSP E MELH TRANS URB		
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$	868.027,00
19070 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	868.027,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$	868.027,00

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 03.001 - 08.244.0013.2-016 ATIVIDADES DA COZINHA SOCIAL E RESTAURANTES POPULARES		
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO.....	R\$	150.000,00
00990 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	150.000,00



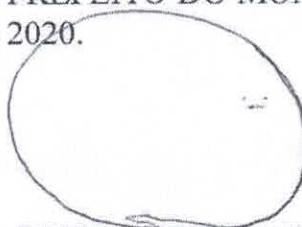
MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

3.3.90.34.00.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRER DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	R\$	450.000,00
01010 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	450.000,00
3.3.90.37.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$	200.000,00
01030 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	200.000,00
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$	68.027,00
01040 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$	68.027,00
TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$	868.027,00

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2020.



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

6169
18/02/2021
Santone

Toledo, 17 de fevereiro de 2021.

15

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Ref. Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão – Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial – Pedido Urgente!

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n.^º 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo n.^º 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta um **serviço essencial** para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de

passageiros, em 35,12% no mês de novembro de 2020, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (**equilíbrio da oferta**). (16)

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de novembro de 2020, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um **déficit** de **R\$ 370.279,38** em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Diante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R\$ 294.226,00** (duzentos e noventa e quatro mil e duzentos e vinte e seis reais) para o período relativo ao mês de novembro de 2020, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja

17

prestado de modo adequado, capaz de satisfazer “as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário. (...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (...) – Destacou-se.

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrassetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

18

É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.

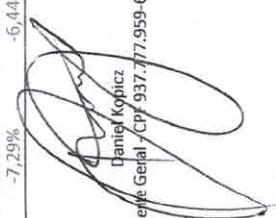
Daniel Kopicz

19

ANEXO
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA
DRE

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

DADOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
	2020	2020	2020	2020	2020	2020	2020	2020	2020	2020	2020
Viagens	29788	27762	26333	1930	21662	21063	21016	20795	20236	21023	20347
Comum	40.293	38.585	30.580	17.559	20.695	17.639	18.713	21.037	22.702	26.059	23.041
Escolar	1.513	11.391	12.807.00	806	462	282	232	584	364	445	769
Funcion.	897	977	898	419	520	389	327	389	325	380	268
Gratuitos	82.096	79.680	56.308	15.323	22.250	18.295	21.125	24.854	26.516	30.136	26.908
Integ.	83.910	81.185	69.898	36.835	42.422	35.916	37.398	41.123	44.162	47.893	46.037
Pag/Cartão	0	0	0	0	197	0	0	0	0	0	0
Pagantes	69.483	68.614	50.175	26.483	31.180	27.123	26.846	31.518	33.823	36.586	36.813
VT	130.798	132.654	120.589	78.612	89.054	70.721	71.961	77.678	82.740	88.291	85.815
Tarifa R\$ 6,50	0	0	0	0	0	10.624	14.490	13.896	13.182	14.099	13.327
Total	403.091	411.066	343.346	174.837	208.806	181.920	189.860	211.000	223.894	242.689	237.286
Equivalente Urbano R\$ 4,05	241.351,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	115.619,00	116.426,00	130.526,00	139.407,00	150.158,50	146.853,50
Equivalecia R\$ 6,50 PARA R\$4,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.050,86	23.239,50	22.205,92	21.156,29	22.628,02	22.000,93
TOTAL EQUIVALENTES R\$ 4,05	241.351,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	132.669,86	132.665,50	132.731,92	160.603,29	172.786,52	168.884,48
Tarifa	R\$4,05										
Receita Transportado	R\$977.392,58	R\$986.371,43	R\$841.782,38	R\$497.975,85	R\$572.536,35	R\$537.312,94	R\$565.645,28	R\$618.564,28	R\$650.443,34	R\$699.785,41	R\$683.962,16
RECEITA PROJETADA TARIFA TÉCNICA	R\$1.054.261,54										
DIFERENÇA RECEITA	-4576.868,96	-R\$67.890,11	-R\$212.479,16	-R\$556.285,69	-R\$481.725,19	-R\$516.948,60	-R\$488.616,25	-R\$435.697,25	-R\$403.818,20	-R\$354.476,13	-R\$370.278,38
Equivalente tarifa técnica	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49
Variação tarifa técnica x realizada	-7,29%	-6,44%	-20,15%	-52,77%	-45,69%	-49,03%	-46,35%	-41,33%	-38,30%	-33,62%	-35,12%


 Daniel Kopicz
 Gerente Geral - CPF: 937.777.959-68

20

DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADO DOS PASSAGEIROS
TRANSPORTADOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020
VIAGEM SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.946.646/0001-02

PERÍODO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIOS	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	PERÍODO DE CRÍSE: ABRIL A DEZEMBRO
PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS	241.331,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	132.669,86	139.633,00	152.731,92	160.603,29	172.786,52	169.884,48	166.769,10	
ÁREA VISITANTE	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	977.393	986.371	841.782	497.976	572.536	537.313	565.514	618.564	650.443	699.785	683.982	675.415	5.501.529
TRIBUTOS	-56.855	-56.297	-51.724	-36.567	-33.008	-41.754	-39.551	-39.438	-40.438	-40.438	-41.448	-41.713	-354.354
(-) ISS	-31.859	-31.594	-29.064	-20.473	-18.310	-23.681	-22.368	-22.218	-22.689	-22.689	-23.380	-23.602	-199.409
(-) CPRB	-24.996	-24.703	-22.660	-16.094	-14.698	-18.072	-17.183	-17.220	-17.749	-17.749	-18.067	-18.111	-154.945
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	920.538	930.075	790.058	461.409	539.528	495.559	525.963	579.127	610.006	659.348	642.535	633.702	5.147.175
Mão de Obra	-431.799	-434.091	-418.203	-325.054	-379.728	-371.783	-371.170	-348.256	-405.875	-350.524	-370.605	-392.639	-3.315.632
Custos Variáveis:	-440.051	-408.578	-318.042	-205.327	-182.334	-263.854	-296.536	-327.814	-258.499	-299.413	-312.875	-325.897	-2.472.649
Custos Fixos	-99.054	-93.264	-87.564	-64.424	-67.202	-299.260	-75.422	-96.860	-96.317	-89.216	-106.716	-102.025	-997.442
Custos Depreciação/Amortização	-60.432	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-59.267	-59.267	-59.372	-58.912	-58.912	-58.912	-536.419
(+) Outras Despesas/Receitas Operacionais	12.247	9.901	9.536	10.497	6.607	1.985	4.732	5.254	7.754	50.781	8.281	9.577	105.466
RESULTADO OPERACIONAL	-98.550	-56.432	-84.689	-183.372	-143.602	-497.827	-271.800	-247.817	-202.198	-88.397	-198.293	-236.195	-2.069.501
RESULTADO FINANCEIRO	-12.749	-45.720	4.964	-9.989	-19.451	-121.458	-17.586	-6.546	-7.690	-5.075	-2.646	-298	-190.738
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	-111.299	-102.151	-79.726	-193.361	-163.053	-619.285	-289.385	-254.363	-209.888	-93.472	-200.939	-236.493	-2.260.239
AJUSTES CONTAS DE CAPITAL													
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	-111.299	-102.151	-79.726	-193.361	-163.053	-619.285	-289.385	-254.363	-209.888	-93.472	-200.939	-236.493	-2.260.239
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	12.749	45.720	-4.964	9.989	19.451	121.458	17.586	6.546	7.690	5.075	2.646	298	190.738
(+/-) RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	0	0	0	0	0	214.648	-2.342	0	0	-42.986	0	0	169.320
(+/-) DEPRECIAÇÃO	60.432	60.474	60.474	60.474	60.474	59.267	59.267	59.267	59.267	59.372	58.912	58.912	536.419
(+/-) SUBVENÇÃO PREFEITURA	0	0	0	277.744	237.974	377.551	369.721	343.395	297.776	226.856	0	0	2.131.016
(-/-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.845	-154.845	-154.845	-154.845	-154.845	-1.393.608
RESULTADO ECONÔMICO DA OPERAÇÃO URBANA	-192.964	-150.804	-179.061	0	0	0	0	0	0	0	-294.226	-332.128	-626.354

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Gerencial.

Toledo, 31 de dezembro de 2020.

THIAGO
CARVALHO
GULIN:00888661908
908
Assinado de forma digital
por THIAGO CARVALHO
GULIN:00888661908
Dados: 2021.01.25
12:17:09 -03'00'
Thiago Carvalho Gulin
Administrador - CPF 008.886.619-08

ALEXSANDRO
CASTRO DA
SILVA:92290949
949
Assinado de forma
digital por ALEXSANDRO
CASTRO DA
SILVA:92290949
Dados: 2021.01.25
12:17:33 -03'00'
Alexsandro Castro Da Silva
Contador PR- CRC 041569/O-6

6168
18/02/2021
Fazendo

Toledo, 17 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Ref. Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão – Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial – Pedido Urgente!

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n.^º 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo n.^º 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta um **serviço essencial** para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de

concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de passageiros, em 35,93% no mês de dezembro de 2020, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de dezembro de 2020, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um **déficit** de **R\$ 378.846,68** em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Diante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R\$ 332.128,00** (trezentos e trinta e dois mil e cento e vinte e oito reais) para o período relativo ao mês de dezembro de 2020, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

10

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer “*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário. (...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassectoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (...) – Destacou-se.

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrassectoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

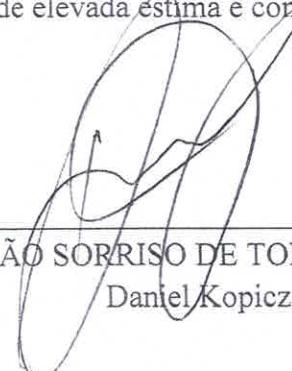
(Assinatura)
É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.
Daniel Kopicz



62

ANEXO

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA
DRE

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

DADOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	2020	Maio	JUNHO	JULHO	2020	AGOSTO	SETEMBRO	2020	OUTUBRO	2020	NOVEMBRO	2020	DEZEMBRO	
Comum	40.293	38.886	30.680	17.159	20.895	17.020	16.713	21.037	22.702	25.059	23.841	21.762						
Escolar	1.513	11.391	11.607,00	606	482	292	232	394	384	445	769	451						
Funcion.	687	917	928	419	526	359	327	369	325	380	298	282						
Gratis	32.096	79.680	38.369	15.323	22.250	19.256	21.126	24.894	26.516	30.136	28.986	26.067						
Integ.	83.010	81.165	69.898	35.835	42.422	36.916	37.348	41.123	44.162	47.893	46.037	42.143						
Pigi/Carão	0	0	0	0	197	0	0	0	0	0	0	0						
Pagantes	69.483	66.514	50.175	26.483	31.180	27.123	25.648	31.516	35.823	38.586	36.813	38.257						
VT	130.766	132.654	120.586	79.612	63.054	70.724	71.851	77.679	82.740	88.291	85.815	82.983						
Tarifa R\$ 6,50	0	0	0	0	0	0	0	10.824	14.440	13.836	15.182	14.098						
Total	408.091	411.066	343.346	174.837	206.000	181.920	189.860	214.090	222.814	242.689	237.786	228.817						
Equivalente Urbano R\$ 4,05	241.331,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	115.619,00	116.426,00	130.526,00	139.447,00	150.158,50	146.883,50	143.237,50						
Equivalente R\$ 6,50 PARA R\$4,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.050,86	23.239,51	22.205,92	21.156,29	22.628,02	22.030,98	23.531,60						
TOTAL EQUIVALENTE R\$ 4,05	241.331,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	132.669,86	139.665,50	152.731,92	160.603,29	172.786,52	168.846,48	166.769,40						
Tarifa	R\$4,05																	
Receita Transportado	R\$977.392,58	R\$986.371,43	R\$841.782,38	R\$497.975,85	R\$572.536,35	R\$537.312,94	R\$565.645,28	R\$618.594,28	R\$650.443,34	R\$699.785,41	R\$683.982,16	R\$675.414,86						
RECEITA PROJEITADA TARIFA TÉCNICA	R\$1.054.261,54																	
DIFERENÇA RECEITA	-R\$76.868,96	-R\$67.890,11	-R\$212.479,16	-R\$556.128,69	-R\$481.725,19	-R\$516.948,60	-R\$488.616,25	-R\$435.697,25	-R\$403.818,20	-R\$354.476,13	-R\$370.279,38	-R\$378.846,68						
Equivalente Tarifa técnica	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49						
Variação Tarifa técnica x realizada	-7,29%	-6,44%	-20,15%	52,77%	-45,69%	-46,35%	-49,03%	-41,32%	-38,30%	-33,62%	-33,62%	-35,33%						

Daniel Kopitz
Gerente Geral - CPF 937.777.959-68

13

DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADO DOS PASSAGEIROS
TRANSPORTADOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020
VIACÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.546/0001-02

14

PERÍODO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	PERÍODO DE CRÍSE AGÔNIA DEZEMBRO
PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS	241.331,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	132.669,86	139.693,00	152.731,92	160.603,29	172.786,52	168.884,48	166.769,10	
ALÍMPA VIGENTE	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	977.393	986.371	841.782	497.976	572.536	537.313	565.514	618.564	650.443	699.785	683.982	675.415	5.501.529
TRIBUTOS	-56.855	-56.297	-51.724	-36.567	-33.008	-41.754	-39.551	-39.438	-40.438	-40.438	-41.448	-41.713	-354.354
(-) ISS	-31.859	-31.594	-29.064	-20.473	-18.310	-23.681	-22.368	-22.218	-22.689	-22.689	-23.380	-23.602	-199.409
(-) CPRB	-24.996	-24.703	-22.660	-16.094	-14.698	-18.072	-17.183	-17.220	-17.749	-17.749	-18.067	-18.111	-154.945
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	920.538	930.075	790.058	461.409	539.528	495.559	525.963	579.127	610.006	659.348	642.535	633.702	5.147.175
Mão de Obra	-431.799	-434.091	-418.203	-325.054	-379.728	-371.783	-371.170	-348.256	-405.875	-350.524	-370.605	-392.639	-3.315.632
Custos Variáveis	-440.051	-408.578	-318.042	-205.327	-182.334	-253.854	-296.636	-327.814	-258.499	-299.413	-312.875	-325.897	-2.472.649
Custos Fixos	-99.054	-93.264	-87.564	-64.424	-67.202	-299.260	-75.422	-96.860	-96.317	-89.216	-106.716	-102.025	-997.442
Custos Depreciação/Amortização	-50.432	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-59.267	-59.267	-59.267	-59.372	-58.912	-58.912	-536.419
(+) Outras Despesas/Receitas Operacionais	12.247	9.901	9.536	10.497	6.607	1.985	4.732	5.254	7.754	50.781	8.281	9.577	105.466
RESULTADO OPERACIONAL	-98.550	-56.432	-84.689	-183.372	-143.602	-497.827	-271.800	-247.817	-202.198	-88.397	-198.293	-236.195	-2.069.501
RESULTADO FINANCEIRO	-12.749	-45.720	4.964	-9.989	-19.451	-121.458	-17.586	-6.546	-7.690	-5.075	-2.646	-298	-190.738
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	-111.299	-102.151	-79.726	-193.361	-163.053	-619.285	-289.385	-254.363	-209.888	-93.472	-200.939	-236.493	-2.260.239
AJUSTES CONTAS DE CAPITAL													
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	-111.299	-102.151	-79.726	-193.361	-163.053	-619.285	-289.385	-254.363	-209.888	-93.472	-200.939	-236.493	-2.260.239
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	12.749	45.720	-4.964	9.989	19.451	121.458	17.586	6.546	7.690	5.075	2.646	298	190.738
(+/-) RECEITAS/DEPESAS OPERACIONAIS	0	0	0	0	0	214.648	-2.342	0	0	-42.986	0	0	169.320
(+) DEPRECIAÇÃO	60.432	60.474	60.474	60.474	60.474	50.474	59.267	59.267	59.267	59.372	58.912	58.912	536.419
(+) SUBVENÇÃO PREFEITURA	0	0	0	277.744	237.974	377.551	369.721	343.395	297.776	226.856	0	0	2.131.016
(-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.846	-154.845	-154.845	-154.845	-154.845	-154.845	-1.393.608
RESULTADO ECONÔMICO DA OPERAÇÃO URBANA	-192.964	-150.804	-179.061	0	0	0	0	0	0	0	-294.226	-332.128	-625.354

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Gerencial.

Toledo, 31 de dezembro de 2020.

THIAGO
CARVALHO
GULIN:00888661908
908
Assinado de forma digital
por THIAGO CARVALHO
GULIN:00888661908
Dados: 2021.01.25
12:17:09 -03'00'
Thiago Carvalho Gulin
Administrador - CPF 008.886.619-08

ALEXSANDRO
CASTRO DA
SILVA:92290949
949
Assinado de forma
digital por ALEXSANDRO
CASTRO DA
SILVA:92290949
Dados: 2021.01.25
12:17:33 -03'00'
Alexsandro Castro Da Silva
Contador PR- CRC 041569/O-6

6167
18/02/2021
Attn:

Toledo, 18 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Ref. Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão – Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial – Pedido Urgente!

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta ~~um serviço essencial~~ para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de

2

concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de passageiros, em 27,48% no mês de janeiro de 2021, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de janeiro de 2021, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um **déficit de R\$ 269.677,41** em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Diante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R\$ 237.173,00** (duzentos e trinta e sete mil, cento e setenta e três reais) para o período relativo ao mês de janeiro de 2021, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

3

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer “*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário. (...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassectoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (...) – Destacou-se.

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrassectoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

4

É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.

Daniel Kopicz

ANEXO

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA

DRE

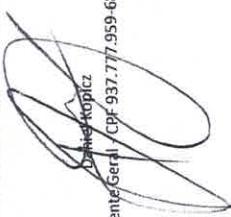


VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA

CNPJ: 75.948.646/0001-02

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
		2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021
DETALHES													
Comum		11.034											
Escolar		258											
Funcion.		436											
Gratuitos		26.578											
Integ.		41.717											
Pag/Cartão		0											
Pagantes		33.795											
VT		31.242											
Tarifa R\$ 6,50		18.245	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Urbano		220.394	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Rural		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Equivaleente Urbano R\$ 4,30		136.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equivalencia R\$ 6,50 PARA R\$4,30		23.044,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EQUIVALENCIA FRETAMENTO para Tarifa R\$ 4,30		6301,16											
TOTAL EQUIVALENTE TRANSPORTES ADNS 4,30		143.645,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tarifa		R\$4,30											
Receita Transportado		R\$711.847,50	R\$0,00										
RECEITA PROJETADA TARIFA TÉCNICA		R\$981.524,91											
DIFERENÇA RECEITA		R\$981.524,91											
TOTAL EQUIVALENTES PROFIITADO		228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61
TARIFA TÉCNICA		27,43%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%
Variação tarifa técnica x realizado													


 Daniel Tropiz
 Gerente Geral Cpf: 937.777.959-68



DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADO DOS PASSAGEIROS
TRANSPORTADOS DE JANEIRO DE 2021
VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

7/

PERÍODO	JANEIRO	PERÍODO DE CRISE JANEIRO
PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS	166.521,86	
TARIFA VIGENTE	4,3	

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	716.044	716.044
TRIBUTOS	-35.802	-35.802
(-) ISS	-21.481	-21.481
(-) CPRB	-14.321	-14.321
 RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	 680.242	 680.242
Mão de Obra	-379.346	-379.346
Custos Variáveis	-347.291	-347.291
Custos Fixos	-101.479	-101.479
Custos Depreciação/Amortização	-59.777	-59.777
(+) Outras Despesas/Receitas Operacionais	9.472	9.472
 RESULTADO OPERACIONAL	 -198.180	 -198.180
 RESULTADO FINANCEIRO	 -30.698	 -30.698
 RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	 -228.877	 -228.877

AJUSTES CONTAS DE CAPITAL		
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	-228.877	-228.877
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	30.698	30.698
(+/-) RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	14.483	14.483
(+) DEPRECIAÇÃO	59.777	59.777
(+) SUBVENÇÃO PREFEITURA	0	0
(-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	-113.254	-113.254
 RESULTADO ECONOMICO DA OPERAÇÃO URBANA	 -237.173	 -237.173

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Gerencial

Toledo, 31 de janeiro de 2021

THIAGO
CARVALHO
GULIN:00888661
908

Assinado de forma digital
por THIAGO CARVALHO
GULIN:00888661908
Dados: 2021.02.17
17:19:01 -03'00'

Thiago Carvalho Gulin
Administrador - CPF 008.886.619-08

ALEXSANDRO
CASTRO DA
SILVA:92290949
949

Assinado de forma
digital por ALEXSANDRO
CASTRO DA
SILVA:92290949949
Dados: 2021.02.17
17:04:19 -03'00'

Alexsandro Castro Da Silva
Contador PR- CRC 041569/O-6

16405

29/04/2021

Toledo, 28 de abril de 2021,

(Assinatura)

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

***Ref. Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão –
Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento
Financeiro Emergencial – Pedido Urgente!***

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta um **serviço essencial** para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de

concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de passageiros, em 27,28% no mês de fevereiro de 2021, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de fevereiro de 2021, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um déficit de R\$ 267.732,56 em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Diante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R\$ 243.782** (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais) para o período relativo ao mês de fevereiro de 2021, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer “*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário. (...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (...) – Destacou-se.

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrasetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.
Daniel Kopicz

ANEXO
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA
DRE



VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021	2021							DEZEMBRO
DADOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO							
Comum	21.054	22.988																	
Escolar	268	740																	
Funcion.	145	391																	
Gratis	28.675	28.212																	
Integ.	41.717	45.923																	
Pag/Cartão	0	0																	
Pagantes	33.795	32.813																	
VT	81.242	91.926																	
Tarifa R\$ 6,50	15.216	5.528																	
Total Urbano	220.304	227.458	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Equivalente Urbano R\$ 4,30	146.200,00	147.976,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Equivalência R\$ 6,50 PARA R\$ 4,30	21.034,77	8.371,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Equivalência PRE AUMENTO para Tarifa R\$ 4,30	6.301,16	9.700,83	0,00																
Tarifa	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	R\$4,30	
Receita Transportado	R\$711.847,50	R\$713.792,35	R\$981.524,91																
RECEITA PROJETADA TARIFA TÉCNICA	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	R\$981.524,91	
DIFERENÇA RECEITA	R\$9.691.677,41	R\$267.737,96																	
TOTAL / EQUIVALENTE PROJETADO	228.161,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	228.261,61	
TARIFA TÉCNICA																			
Variação Tarifa técnica x realizada	-27,48%	-27,48%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	

Daniel Kopacz
Gerente Geral - CPF 937.777.959-68

16409

29/04/2021

Toledo, 28 de abril de 2021. *(Cláudia)*

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Ref. Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão – Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial – Pedido Urgente!

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta um **serviço essencial** para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de

concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de passageiros, em 19,68% no mês de março de 2021, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de março de 2021, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um **déficit** de **R\$ 193.150,91** em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Dante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R\$ 220.947** (duzentos e vinte mil, novecentos e quarenta e sete reais) para o período relativo a/o mês de março de 2021, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer “*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário. (...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (...) – Destacou-se.

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrasetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

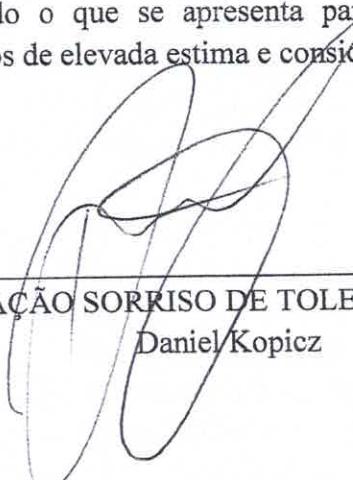
Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,



VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.
Daniel Kopicz

ANEXO
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA
DRE

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

	2021	2021	2021	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
DADOS	JANEIRO	FEVEREIRO											
Consumo	21.034	22.048		22.769									
Escolar	288	740	565										
Funcion.	436	301	485										
Gratuitos	36.978	28.212	26.670										
Inleg.	41.717	45.021	40.559										
Pag/Cartão	0	0	0										
Pagamentos	33.795	32.643	30.801										
VT	81.242	91.925	100.444										
Tarifa R\$ 6,50	16.245	5.638	12.811	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Urbano	229.394	227.456	208.074	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tarifa Urbana R\$ 6,50 para Tarifa R\$ 4,30	135.200,00	147.576,00	154.276,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Variável R\$ 6,50 para Tarifa R\$ 4,30	21.065,77	3.371,40	19.558,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Variação da Tarifa Técnica x realizada	6.321,16	9.700,41	9.741,83										
Variação da Tarifa Técnica x realizada para Tarifa R\$ 4,30													
Tarifa	R\$4,30												
Justeza Transportado	R\$711.847,50	R\$713.792,35	R\$788.374,00	R\$788.374,00	R\$981.524,91								
RECEITA PROJETADA TARIFA TÉCNICA	R\$981.524,91												
Variação da Tarifa Técnica x realizada	R\$67.677,41	R\$67.725,56	R\$193.150,91	R\$193.150,91	R\$2.761,61								
Variação da Tarifa Técnica x realizada para Tarifa R\$ 4,30	-27,48%	-27,26%	-19,68%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-100,00%

Manoel Sôpicz
Gerente Geral - CNPJ 937.777.959-68



DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADO DOS PASSAGEIROS
TRANSPORTADOS DE JANEIRO A MARÇO DE 2021
VIACÃO SOTECO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PERÍODO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO
PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS	166.521,86	165.022,79	163.310,79										
TARIFA VIGENTE	4,3	3	2,7										
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	716.044	709.596	703.274	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.214.014
TRIBUTOS	-35.802	-35.480	-39.419	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-110.701
(-) ISS	-21.481	-21.288	-23.651	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-66.420
(-) CPRB	-14.321	-14.192	-15.767	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-44.280
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	680.242	674.116	708.955	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.103.313
Mão de Obra	-379.346	-367.372	-400.591	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1.147.410
Custos Variáveis	-347.291	-264.623	-289.797	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-911.711
Custos Fixos	-101.479	-181.694	-164.323	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-447.496
Custos Depreciação/Amortização	-59.777	-54.112	-54.112	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-168.001
(+) Outras Despesas/Receitas Operacionais	9.472	13.794	8.612	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31.878
RESULTADO OPERACIONAL	-198.180	-179.891	-161.356	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-539.427
RESULTADO FINANCEIRO	-30.698	-45.540	-2.175	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-74.063
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	-228.877	-225.432	-159.181	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-613.490
AJUSTES CONTAS DE CAPITAL													
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	-228.877	-225.432	-159.181	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-613.490
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	30.698	45.540	-2.175	0	0	0	0	0	0	0	0	0	74.063
(+/-) RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS OPERACIONAIS	14.483	-4.749	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9.734
(+) DEPRECIAÇÃO	59.777	54.112	54.112	0	0	0	0	0	0	0	0	0	168.001
(+) SUBVENÇÃO PREFEITURA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	-113.254	-113.254	-113.254	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-339.761
RESULTADO ECONÔMICO DA OPERAÇÃO URBANA	-237.173	-243.782	-220.497	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-701.453

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Gerencial

Toledo, 31 de março de 2021

Assinado de forma digital
por THIAGO CARVALHO
GULIN:00888661908
Dados: 2021.04.29 12:28:57
-03'00'

Thiago Carvalho Gulin
Administrador - CPF 008.886.619-08

ALEXSANDRO
CASTRO DA
SILVA:92290949949
-03'00'

Alexsandro Castro Da Silva
Contador PR- CRC 041569/O-6

Assinado de forma digital por
ALEXSANDRO CASTRO DA
SILVA:92290949949
Dados: 2021.04.29 12:29:39
-03'00'



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 139, de 16 de março de 2021

Constitui Comissão para realizar análise técnica de pedidos de subsídio apresentados pela Viação Sorriso de Toledo Ltda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “c” do inciso II do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando as razões e solicitações contidas nos Requerimentos protocolizados na Municipalidade sob nºs 6167, 6168 e 6169/2021 e os despachos neles exarados,

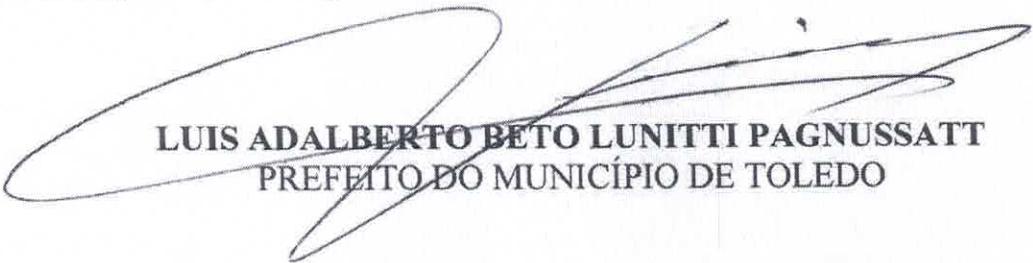
R E S O L V E:

Art. 1º – Fica constituída Comissão para realizar análise técnica de pedidos de subsídio apresentados pela Viação Sorriso de Toledo Ltda., em razão de déficit verificado no transporte coletivo urbano da cidade de Toledo a partir do mês de novembro de 2020, decorrente de medidas estabelecidas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), composta pelos seguintes membros:

- I – Nélvio José Hübner, a quem caberá a Coordenação dos trabalhos;
- II – Arthur Rodrigues de Almeida;
- III – Roni Alvarenga de Mello Padilha;
- IV – Wilmar da Silva.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2021.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO PARA REALIZAR ANÁLISE TÉCNICA DE PEDIDO DE SUBSÍDIO.

Portaria nº 139 de 16 de março de 2021

RELATÓRIO DA ANÁLISE TÉCNICA Nº 04 PEDIDO DE SUBSÍDIO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NA CIDADE DE TOLEDO/PR

Comissão constituída pelas Portaria nº139, de 16 de março de 2021, para realizar análise técnica de pedido de subsídio apresentado pela Viação Sorriso de Toledo Ltda., em razão de déficit decorrente de medidas estabelecidas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19)

Membros que compõe a Comissão:

I – Nélvio José Hübner, a quem caberá a Coordenador dos trabalhos;

II – Arthur Rodrigues de Almeida;

III – Roni Alvarenga de Mello Padilha; e

IV – Wilmar da Silva.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

23

1. MOTIVO DETERMINANTE DO PEDIDO DE SUBSIDIO.

A VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.948.646/0001-02, com sede a Rua Barão do Rio Banco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, concessionária do transporte coletivo da cidade de Toledo (PR), por força do Contrato de Concessão nº 359/2003, firmado em 17 de setembro de 2003, com vencimento final no dia 16 de setembro de 2023, conforme 3º termo de aditivo. A qual solicitou os seguintes pedido de subsídio.

- a) Protocolo nº 6167 de 18 de fevereiro de 2021, com pedido de subsidio no valor de R\$ 237.173,00 referente ao mês de janeiro de 2021;
- b) Protocolo nº 6168 de 18 de fevereiro de 2021, com pedido de subsidio no valor de R\$ 332.128,00 referente ao mês de dezembro de 2020; e,
- c) Protocolo nº 6169 de 18 de fevereiro de 2021, com pedido de subsidio no valor de R\$ 294.226,00 00 referente ao mês de novembro de 2020.

Perfazendo um valor acumulado dos meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021, de R\$ 863.527,00

Os Ofícios se referem: “*Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão- Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial – Pedido Urgente*” no qual descreve:

Fundamenta que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional. E no Brasil, o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública em todo território nacional.

Fundamenta também que pelos Estados e Municípios, decretos semelhantes foram editados, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*. Enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Relata que nesse cenário, a requerente presta um serviço essencial para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovada pelo órgão concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelos usuários do transporte.

Menciona que a suspensão de funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de concessão celebrado com este município, diante da quebra brusca da demanda de passageiros. No mês de novembro de 2020 houve queda de 35,12%, no mês de dezembro de 2020 queda de 35,93% e no mês de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

janeiro de 2021 queda de 27,48%, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta)

E que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade. E que diante do quadro absolutamente grave que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, e que não restou outra alternativa, a não se expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

E que para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Relata também que apesar da concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos apurados para os meses de novembro e dezembro de 2020 e de janeiro de 2021, conforme **DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020** (página 21), aponta para a existência de um déficit acumulado de R\$ 626.354,00 e no **DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS DE JANEIRO 2021** (página 07), aponta para a existência de um déficit de R\$ 237.173,00 que coloca o sistema à beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**. E que os cálculos elaborados pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportado e da recita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

O Município de Toledo é detentor originário do serviço público concedido, portanto o poder concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer “*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”, nos termos do artigo 6º parágrafo primeiro, da Lei Federal da Concessões (Lei nº 8.987/1990).

Fundamenta também que a Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

22

custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, no termo do seu artigo 9º:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

(...)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

(...)

5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.
(...) - Destacou-se.

L. L. - M. V. -



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

30

3. FUNDAMENTAÇÃO DO CONCEDENTE

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, em 11 de março de 2020, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta, e 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo nº 6/2020, no Brasil ficou reconhecido à ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

O Município de Toledo também realizou medidas para conter o coronavírus dentre elas: em 24 de março de 2020, através do Decreto Municipal nº 758/2020, ficou estabelecido situação de emergência no Município de Toledo e estabeleceu novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), e em 9 de abril de 2020, através do Decreto Municipal nº 780/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

As medidas Adotadas pelo Município de Toledo destinadas a contenção do avanço da pandemia COVID-19, impuseram ações restritivas na circulação de pessoas, ocasionando impactos locais gigantescos em diversas Empresas, no Comércio e nos sistemas de transportes.

Portanto, esta situação estabelecida pela pandemia afeta de forma direta o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo, serviço público essencial por expressa disposição constitucional, e que, portanto, não pode sofrer a descontinuidade.

Os serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é um serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, nos termos dos Arts. 06 e 30.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC no 26/2000, EC no 64/2010 e EC no 90/2015)

Art. 30. Compete aos Municípios: (EC no 53/2006)
(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

32

- ✓ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- ✓ Lei Federal nº 12.587/2011 e,
- ✓ Lei Federal da Concessões nº 8.987/1990.
- ✓ Leis Federais nº 8.666/93

5. ANALISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA

5.1 Do Contrato

A VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.948.646/0001-02, com sede a Rua Barão do Rio Banco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, possui um Contrato de Concessão nº 359/2003, firmado em 17 de setembro de 2003, com vencimento final no dia 16 de setembro de 2023, conforme 3º termo de aditivo.

Este contrato trás várias obrigações por parte da concessionária, e muitas destas cláusulas implicam em despesas e renúncia de receita, como a meia tarifa e a gratuidade do transporte coletivo para idosos, entre outras, custos estes cobertos pelos usuários pagantes, a qual mencionaremos as cláusulas as mais pertinentes:

CLÁUSULA SEGUNDA

A Concessionaria operara com equipamento próprio e adequado, tais como: veículos, instalações, garagem, oficinas, materiais, mão-de-obra, combustível, sob sua inteira responsabilidade econômica, financeira, trabalhista, previdenciária, tributária, fiscal e civil.

CLAUSULA NONA

A concessionaria obriga-se a manter a idade média máxima da frota dos veículos tipo ônibus, de 07(sete) anos. A idade média máxima da frota, correspondente aos veículos tipo ônibus, será calculada da seguinte forma:

a) Tomar-se-á a idade de cada veículo contando seu início a partir do ano de fabricação do chassi, que será considerada como ano zero;

b) Após o levantamento da idade de cada veículo, somar-se-á a idade de todos os veículos da frota correspondente ao lote;

c) O total de anos obtido conforme alínea "b" deste item, será dividido pelo número de veículos da frota. O resultado desta divisão corresponderá a idade média da frota que, nos termos deste item, não poderá ser superior a 7 (sete).

CLAUSULA DECIMA NONA

A remuneração da Concessionaria se fará por



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

33

cobrança de tarifa dos usuários do sistema, mediante planilha de custos, definida no edital de licitação, sendo que a tarifa inicial, conforme proposta apresentada para o item 6.1.1 do edital é R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos).

Paragrafo Primeiro:

O controle de recebimento e reembolso dos valores pecuniários e vales transporte (fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades escolar, vale-transporte e públicos, ou outras que venham a estas ser instituídas) arrecadados pelo sistema será de responsabilidade da Concessionaria.

Paragrafo Segundo:

A tarifa será aferida a partir da planilha de custos constante deste edital e formulada de acordo com os parâmetros definidos pelo CEMTRAN, sendo fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo, de acordo com a legislação aplicável a espécie, e será reajustada sempre que necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e do contrato.

Paragrafo Terceiro

Fica facultado a Concessionaria, como fonte de receita alternativa, nos termos do Art. 11, da Lei 8.987/95, e item 1.2 do edital, veicular publicidade nos veículos utilizados para a prestação dos serviços, nos limites definidos pelo CEMTRAN.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA

A Concessionaria, de acordo com o Edital, com o Regulamento do Serviço do Transporte Coletivo e as disposições constantes nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica do Município, nas Leis Municipais nºs 1.522/89 e 1.623/91 e na Lei Municipal "R" nº 56 de 30 de agosto de 2002, obriga-se ainda:

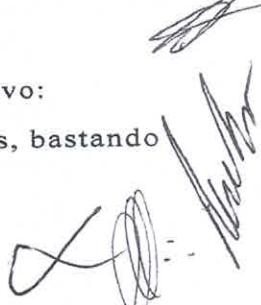
I - a zelar para que o transporte coletivo urbano seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas modicas;

II - Administrar e manter o Terminal Rodoviário Urbano e os demais terminais de transporte coletivo, que vierem a ser implantados na cidade de Toledo;

III - Manter os veículos da frota em perfeitas condições para a prestação do serviço público de transporte coletivo, adaptando pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos modelo comum, para garantir acesso adequado as pessoas portadoras de necessidades especiais, no prazo de 3 (três) meses, a contar do início da operação, conforme item 4.2.5 do edital;

IV — Garantir a gratuidade do transporte coletivo:

a) Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bastando





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

33

a apresentação de qualquer documento de identificação;

b) As crianças de até 6 (seis) anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade;

c) Ao excepcional residente no Município de Toledo e ao seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei nº 1.353/87, com as alterações procedidas pela Lei nº 1.452/88.

V — Garantir meia passagem:

a) Aos estudantes do Município, nos termos da Lei nº 1.572/90;

b) Aos professores para o exercício do magistério;

VI Realizar transporte gratuito em sepultamento, mediante solicitação do Município.

VII — Obriga-se ainda a Concessionaria:

a) Cumprir itinerários e horários, cuja fixação previa é de competência exclusiva do Concedente;

b) Assegurar a validade, sem prazo de vencimento, de bilhetes de passagens e de vales-transporte.

VIII — Proceder a construção de 60 (sessenta) abrigos do tipo "A" e 100 (cem) abrigos do tipo "B", numerados, nos pontos de ônibus, com as características previstas nos projetos de acordo com o item 1.3 do Edital e nos locais a serem definidos pela Administração Municipal, nos seguintes prazos a contar do início da vigência estabelecida na clausula Quinta deste contrato:

a) Nove meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 25 abrigos do tipo "B";

b) Dez meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 25 abrigos do tipo "B";

c) Onze meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 50 abrigos do tipo "B".

IX — Obriga-se a Concessionaria a contribuir com a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforma geral nos terminais de embarque de passageiros, nos termos do Edital e de sua proposta, em ate 30 (trinta) dia a contar da data de início da referida reforma será comunicada pelo Concedente.

X — Fica ainda obrigada a Concessionaria a formalizar, por Instrumento Público e levar a Registro no Cartórios de Imóveis competente, a garantia real ofertada e prevista no item 3.6 do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, fornecendo cópia para ficar anexa a licitação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

34

5.2 Da Tarifa:

Em dezembro de 2019 houve reajuste da tarifa para R\$ 4,05 passando a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2020, representando um reajuste de 6,46%.

E em dezembro de 2020 houve reajuste da tarifa para R\$ 4,30 passando a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2021, representando um reajuste de 6,17%.

5.3 Da Demanda de passageiros:

A diminuição brusca de passageiros pagantes, impacta negativamente nos resultados da Empresa, especificamente neste momento de Pandemia Mundial, ocasionado cada pelo Coronavírus (COVID-19).

As medidas Adotada pelo Município de Toledo destinadas a contensão do avanço da pandemia, impuseram ações restritivas na circulação de pessoas. Afetando de forma direta o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo, serviço público essencial por expressa disposição constitucional, e que, portanto, não pode sofrer a descontinuidade.

Para melhor compreensão apresenta-se as Tabelas 01, 02, 03, 04, 05 e 06 com dados extraídos do documento apresentado pela Viação Sorriso: PASSAGEIROS TRANSPORTADO X PREVISTI TARIFA TÉCNICA, no período entre os meses de janeiro a dezembro de 2020, (página 20), e em janeiro de 2021 (página 06).

Tabela 01

Passageiros pagantes no ano de 2020						
DADOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Estudantes 1/2 passagem	756,5	5.695,50	6.404,00	303	241	146
Pagantes	240.575,00	237.853,00	201.444,00	122.654,00	141.126,00	132.523,86
Total	241.331,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	132.669,86

Tabela 02

Passageiros pagantes no ano de 2020						
DADOS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Estudantes 1/2 passagem	116,00	292	182	222,5	384,5	225,50
Pagantes	139.549,50	152.439,92	160.421,29	172.564,02	168.499,98	166.543,10
Total	139.665,50	152.731,92	160.603,29	172.786,52	168.884,48	166.768,60

Tabela 03

Passageiros transportados gratuitamente no ano de 2020						
DADOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Estudantes 1/2 passagem	756,5	5.695,50	6.404,00	303	241	146
Gratuitos	82.993,00	80.657,00	59.197,00	15.742,00	22.776,00	19.256,00
Integração	83.010,00	81.165,00	69.898,00	35.835,00	42.422,00	35.916,00
Total	166.759,50	167.517,50	135.499,00	51.880,00	65.439,00	55.318,00

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

35

Tabela 04

Passageiros transportados gratuitamente no ano de 2020						
DADOS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Estudantes (1/2 passagem)	116,00	292	182	222,5	384,50	225,50
Gratuitos	35.932,00	25.223,00	26.841,00	30.516,00	29.956,00	28.067,00
Integração	37.386,00	41.123,00	44.162,00	47.693,00	46.037,00	42.143,00
Total	73.434,00	66.638,00	71.185,00	78.431,50	76.377,50	70.435,50

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso

Tabela 05

Passageiros pagantes no ano de 2021	
DADOS	JANEIRO
Estudantes 1/2 passagem	129
Pagantes	165.416,93
Total	165.545,93

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso

Tabela 06

Passageiros transp. gratuitamente no ano de 2021	
DADOS	JANEIRO
Estudantes (1/2 passagem)	129
Gratuitos	26.758,00
Integração	41.717,00
Total	68.604,00

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso

As tabelas 01 e 02 demostra a quantidade de passageiros pagantes no período de janeiro a dezembro de 2020, a tabela 04 demostra a quantidade de passageiros pagantes no mês de janeiro de 2021, nota-se que neste o início da pandemia houve redução de passageiros pagantes.

A média de passageiros pagantes transportados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, foi de 230.909,17, já nos meses de abril, maio e julho de 2020 foi de 134.164,84, portanto uma redução média de 41,90%. Nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, a média de passageiros transportado foi de 162.040,58, pontado houve uma redução média de 29,83%.

Já nos meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, que são os meses em que a Empresa solicita subsidio, a média de passageiros transportado foi de 167.066,34, comparado coma a média de passageiros transportado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, denota-se uma redução média de 27,39%.

As tabelas 03 e 04 e 06 nos mostra a quantidade mensal, de passageiros transportados gratuitamente (idosos, estudantes, professores e deficientes), nos meses de janeiro a dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Nos meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, que são os meses em que a Empresa solicita subsidio, a média de passageiros pagantes foi de 167.066,34, e a média de passageiros transportados gratuitamente foi de 71.805,67. O que nos dá uma média 30,06% do total de passageiros transportados.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

36

Da constatação do déficit

O relatório DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 (página 21), com assinatura digital do Contador Alexandre Castro da Silva, CRC/PR 041569/0-6 e pelo Administrador Thiago Carvalho Gulin, CPF 008.886.619-08, no qual demonstra o resultado econômico deficitário no mês de novembro de R\$ (294.226,00), e no mês de dezembro de R\$ (332.128,00).

E no DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADO DE JANEIRO DE 2021 (página 07) no qual demonstra o resultado econômico deficitário no mês de janeiro de R\$ (237.173,00), perfazendo um valor acumulado de R\$ (863.527,00).

6. CONCLUSÃO

A Viação Sorriso de Toledo Ltda é concessionária do transporte coletivo da cidade de Toledo (PR), por força do Contrato de Concessão nº 359/2003, firmado em 17 de setembro de 2003, com vencimento final no dia 16 de setembro de 2023, conforme 3º Termo de Aditivo.

A tarifa cobrada dos usuários do serviço de transporte coletivo está tabelada no valor de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), para o ano de 2020 e de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), para o ano de 2021.

Este valor é estipulado levando em consideração apenas os usuários efetivos (pagantes), pois a empresa pratica a tarifa social com redução de 50% para estudantes, e para idosos a tarifa é gratuita. E também pratica a integração do sistema de transporte urbano de Toledo, possibilitando que o usuário em um período de uma hora possa retornar a sua residência com apenas o pagamento de uma tarifa.

A comissão entende que não seria prudente repassar os custos para os usuários do transporte coletivo, que são a maioria trabalhadores. Portanto o subsídio tem a finalidade de segurar o preço da tarifa quando os custos de operação sobem.

Considerando que o Município de Toledo adotou medidas para a contenção do avanço da pandemia COVID-19, impondo ações restritivas na circulação de pessoas, ocasionando impactos locais em diversas Empresas, no Comércio e nos sistemas de transportes.

Considerando a necessidade de adoção de medidas de caráter temporário e excepcional de apoio ao Sistema de Transporte Público no Município de Toledo, em face da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

33

Considerando que a própria Lei Federal nº 12.587/2012, prevê em seu artigo 9º a possibilidade de o Município subsidiar recursos para fazer frente ao déficit tarifário;

Considerando que no transporte coletivo de passageiros e especificamente no serviço público executado pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, a drástica diminuição do número de passageiros transportados elevou o abalo da equação econômico-financeiros do contrato já comprometido pelo transporte gratuito.

A empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda afirma que o sistema poderá entrar em colapso, por causa da pandemia de COVID-19, quando terá que pagar os salários dos funcionários, com o isolamento social houve uma redução no número de passageiros transportados com uma queda em média de 27,29%, no período de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, no comparativo com os meses de janeiro a março de 2020.

Considerando que a Empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, apresentou um déficit financeiro em seu relatório DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 (página 21) e no DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS DE JANEIRO DE 2021 (página 07) com um déficit acumulado de novembro e dezembro de 2020, e janeiro de 2021 no valor de (R\$ 863.527,00) (oitocentos e sessenta e três mil e quinhentos e vinte e sete reais).

Diante dos fatos e documentos apresentados pela empresa VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.949.646/0001-02, com sede a Rua Barão do Rio Banco, nº3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, esta comissão entende que conforme artigo 9º, § 5º, da Lei nº 12.587/2012 de Mobilidade Urbana, é pertinente o pedido do subsídio nos valores:

- a) R\$ 294.226,00 (Duzentos e noventa e quatro mil e duzentos e vinte e seis reais), para o mês de novembro de 2020;
- b) R\$ 332.128,00 (Trezentos e trinta e dois mil e cento e vinte e oito reais), para o mês de dezembro de 2020;
- d) R\$ 237.173,00 (Duzentos e trinta e sete mil e cento e setenta e três reais), para o mês de janeiro de 2021;

Perfazendo um total de R\$ 863.527,00 (oitocentos e sessenta e três mil e quinhentos e vinte e sete reais), e mediante parecer jurídico e aprovação por lei municipal, podendo ser repassado em até 05 parcelas. Este valor fará frente ao custo operacional apresentado nos meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

38

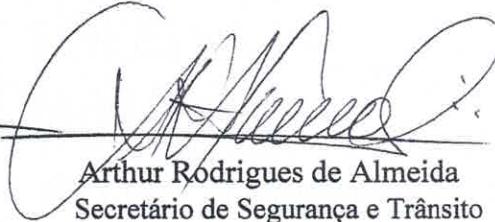
O Município de Toledo encontra-se em estado de calamidade pública (Decreto nº 780/2020), e também foi afetado com redução de suas receitas, condição que lhe permite remanejar verbas orçamentárias, e que tem como prioridade o seu emprego para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Porém, recomendamos que mesmo sendo pertinente o pedido do subsídio, que a administração municipal faça uma análise da condição atual de suas receitas e que mensure suas prioridades.

Toledo, 13 de abril de 2021.



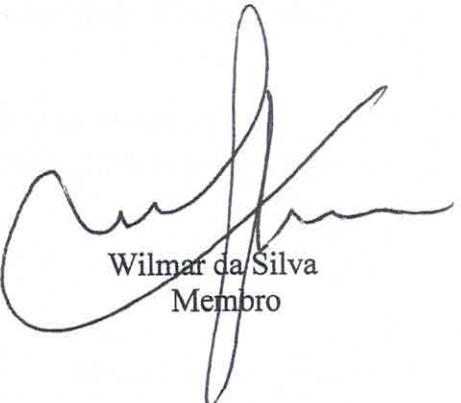
Nélvio José Hubner
Secretário da administração
Coordenador da Comissão



Arthur Rodrigues de Almeida
Secretário de Segurança e Trânsito
Membro



Roni Alvarenga de Mello Padilha
Membro



Wilmar da Silva
Membro



38

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração

Ofício nº 057/2021 - SMAD/GAB

Toledo, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo
Toledo – PR

Assunto: Encaminha Processo Administrativo de Análise Técnica de Subsídio, referente
Viação Sorriso de Toledo Ltda.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho o Processo Administrativo de Análise Técnica de Subsídio, referente aos protocolos nºs 6167, 6168 e 6169/2021, efetuados pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, nos quais são requeridos subsídios relativos aos meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021, perfazendo o montante de R\$863.527,00.

No referido processo, consta o Relatório de Análise Técnica nº 04, datado de 13 de abril de 2021, assinado por todos os integrantes nomeados pela Portaria nº139, de 16 de março de 2021, onde sugere-se, sob o ponto de vista técnico, o deferimento dos subsídios requeridos.

Entretanto, a decisão final compete ao Sr. Prefeito, sugerindo-se que, antes da tomada de qualquer decisão, seja o procedimento anexado ao processo licitatório concorrência pública nº 07/2003 e, então, submetido ao crivo da Assessoria Jurídica do Município e, ao final, sendo a decisão pelo pagamento dos subsídios, deverá ser elaborado Projeto de Lei a ser submetido ao Poder Legislativo do Município.

Sendo esses os encaminhamentos e informações que tinha a prestar, manifesto meus votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
Secretário da Administração



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

72

PARECER JURÍDICO

Concorrência n. 007/2003 – Contrato de Concessão n. 359/2003

Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

1. SÍNTESE

Mediante protocolo realizado em 23 de abril de 2020 (17247 – fls. 4/49), a empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda. fez pedido de pagamento relativo ao Contrato de Concessão n. 359/2003 (fls. 50/8). Fundamentando sua solicitação nos efeitos da pandemia do COVID-19 em sua atividade (transporte urbano de passageiros), a empresa solicita pagamento de “R\$383.896,60 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) para o período relativo ao mês de abril de 2020”, na forma de “custo mínimo para manutenção de serviço”, o qual deverá ser considerado como “base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia.” De acordo com a empresa, esta, ao final de cada mês, “fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido)”.

De acordo com a solicitante, a suspensão de funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos setores da economia, por recomendação do Poder Público, teria acarretado em “queda brusca da demanda de passageiros, em torno de 53,33%”, o que seria impossível de ser reequilibrado com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Em 12 de maio de 2020, o Sr. Prefeito Municipal, pela Portaria n. 217 de 2020, nomeou Comissão para realizar análise técnica da solicitação (fls. 02/3). Esta comissão apresentou relatório (fls. 59/69), no qual estabeleceu que o custeio da parte do Município deve ser da ordem de R\$277.744,00 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), podendo ser repassado em parcela única, para fazer frente “ao custo operacional apresentado nos meses de março e abril de 2020.” Com vistos pelo Sr. Secretário de Administração (Pedido de Providências 30 – fls. 70/1), as Secretarias Municipais da Fazenda e de Planejamento Urbano, bem como servidores, pedem parecer jurídico sobre o ponto (fl. 70-v). Essa é a síntese.

A apreciação do requerimento, feita abaixo, está dividida em três pontos. O primeiro tratará das considerações gerais sobre o reequilíbrio econômico em contratos de concessão. O segundo abordará o enquadramento jurídico da pandemia decorrente do COVID-19, bem como as ações tomadas pelo Município em relação ao tema. O terceiro busca aplicar as conclusões ao contrato de concessão 359/2003, a fim de verificar se o pleito tem fundamento, e as formas como o interesse público pode ser preservado.

2. DIREITO

2.1. Reequilíbrio de contratos de concessão.

O equilíbrio econômico-financeiro da concessão, na forma tutelada pela Constituição Federal (art. 37, XXI)¹, estará mantido sempre que forem atendidas as condições do contrato (art. 10, Lei Federal 8987/95)². Isso significa que a matriz de risco do contrato de concessão deve ser analisada, a fim de que, numa determinada situação, constate-se qual risco foi assumido por qual parte. Em síntese:

¹ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

² “Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

73

Assessoria Jurídica

(...) II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os ricos [sic] extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente. (...)³

Abrem-se parênteses para apontar que se o concessionário assumisse, automaticamente, o risco integral do contrato, os custos seriam integralmente repassados ao usuário, implicando, mesmo em situações de 'normalidade', em aumento na tarifa em razão de eventos imprevisíveis. Esse entendimento iria contra previsão expressa da lei que autorizou a concessão do serviço no Município. Vejamos a Lei 'R' 56 de 2002:

Art. 3º – O edital de concorrência pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pela concessionária para que o serviço de transporte coletivo urbano seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e **remunerado através de tarifas módicas**;

O primeiro ponto relevante, portanto, é verificar, mediante análise do edital e do contrato de concessão, quem é o responsável pelo risco em debate. Caberá à parte a quem o contrato incumbiu o enfrentamento do evento a absorção de seus efeitos econômicos. Havendo essa configuração, não haverá desequilíbrio.

Contudo, caso o contrato não preveja de forma clara, em sua matriz de risco, a responsabilidade pelo risco em tela, a doutrina e os tribunais pátios têm aderido ao entendimento de que caberá ao Poder Público Concedente. O ponto será visto em detalhes na análise do caso concreto.

Continuando, cabe incursionar em análise sobre o significado da pandemia aos contratos administrativos.

2.2. Enquadramento da Pandemia decorrente do Covid-19. Ações do Poder Público Municipal de Toledo.

Identificado nos últimos dias de 2019, o Coronavírus alastrou-se pelo mundo rapidamente: já em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia global. Em 08 de junho foi ultrapassada a marca de sete milhões de casos no planeta, com quatrocentas mil mortes.⁴

Para 2020, a retração econômica global deve ser da ordem de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) e a brasileira deve chegar a 8,0% (oito por cento).⁵ Finalizando esse breve apanhado da situação, cabe apontar que atualmente o Brasil se encontra em "evolução progressiva" da pandemia, sendo o segundo país no mundo em número de casos e o terceiro em número de mortes.⁶

³ Trata-se de trecho de parecer jurídico elaborado pela Advocacia Geral da União, em atuação junto ao Ministério da Infraestrutura, no qual se analisou os efeitos da pandemia do COVID-19 nas concessões administrativas. "PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU" encontrado em: <https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso às 9h do dia 10 de junho de 2020.

⁴ COVID-19: mundo ultrapassa 7 milhões de casos e 400 mil mortes, diz universidade. CNN Brasil. 08 de junho de 2020. Acesso às 9h do dia 10 de junho em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/06/08/covid-19-mundo-ultrapassa-7-milhoes-de-casos-e-400-mil-mortes-diz-universidade>>

⁵ Banco Mundial prevê queda de 8% do PIB em 2020 no Brasil, a maior em 120 anos. Estadão. 08 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/banco-mundial-preve-queda-de-8-do-pib-em-2020-no-brasil-a-maior-em-120-anos.70003328255>>

⁶ Brasil completa 100 dias de COVID-19 com maior curva ascendente do mundo. Estado de Minas. 04 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/06/04/interna_nacional,1153866/brasil-completa-100-dias-de-covid-19-com-maior-curva-ascendente-no-mun.shtml>



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

74

Assessoria Jurídica

Outra informação importante é a de que não há, presentemente, cura para a infecção causada pelo vírus. Logo, o modo mais eficaz de combatê-lo é evitar seu espalhamento. Isso implica reduzir os deslocamentos de pessoas nas cidades ao mínimo necessário. Com essa contextualização, vejamos o que foi feito localmente.

Em Toledo, o Decreto n. 748, de 16 de março de 2020, suspendeu, por trinta dias, eventos, shows e atividades públicas que implicam em aglomeração de pessoas (art. 1º). Não foram proibidas atividades administrativas e atendimentos individualizados (art. 1º, §2º). Não houve proibição de circulação de pessoas pelo transporte público, apenas recomendação para que idosos o utilizassem apenas em caso de extrema necessidade, bem como que fosse ofertado álcool gel 70% para higienização das mãos (art. 2, VI e VII).

Em 19 de março de 2020, o Decreto Municipal n. 754 suspendeu, por dez dias, diversas atividades:

Art. 1º – Ficam suspensas, no Município de Toledo, a partir de 20 de março de 2020, pelo período de 10 (dez) dias, as atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares, academias de ginástica, teatros, cinemas, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, salões de festas, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Exetuam-se da suspensão estabelecida no caput deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como postos de combustíveis, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados.

Em 24 de março de 2020, pelo Decreto 758, foi declarada situação de emergência no Município. Outras medidas restritivas foram aplicadas (art. 2º), sendo suspensa a prestação de serviço de transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico (art. 2º, III).

Posteriormente, o Decreto Municipal n. 722 de 04 de abril manteve determinadas restrições e flexibilizou outras. O serviço de transporte coletivo foi mantido, desde que atendesse os preceitos de saúde (art. 2º, XIV). A suspensão do embarque de idosos foi mantida até 19 de abril de 2020 (art. 1º, III).

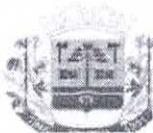
Item 5 – Meios de transporte

- as concessionárias de serviços de transporte coletivo ou prestadores de serviço de transporte individual deverão manter a limpeza constante dos veículos, com especial atenção para os pontos de contato dos passageiros, e as janelas dos veículos sempre bem abertas;
- os passageiros deverão evitar tocar nas barras de apoio e demais locais do interior do veículo;
- ao sair do veículo, assim que possível, lavar as mãos com água e sabão. Não sendo possível, utilizar álcool gel 70%.

(Anexo do Decreto 722)

Em 09 de abril de 2020, o Município de Toledo, pelo Decreto n. 780, declarou estado de calamidade pública, em razão dos impactos socioeconômico e para a saúde pública decorrentes das ações necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Covid-19.

Em 17 de abril de 2020, houve nova adequação das atividades que seriam afetadas pelas medidas (Decreto Municipal n. 788 de 17 de abril de 2020). Até a presente data, os decretos seguintes limitaram-se a alterar o grau de restrição das atividades econômicas e comunitárias,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

75

Assessoria Jurídica

para mais ou para menos (p. ex. Decreto 808 de 14 de maio de 2020 e 816 de 21 de maio de 2020, que alteraram o Decreto Municipal n. 788 de 2020).

As atividades escolares, por sua vez, encontram-se suspensas desde 17 de março de 2020, pelo Decreto Municipal n. 749. Em boletim de 09 de junho de 2020, Toledo tem 135 (cento e trinta e cinco) casos confirmados, com três óbitos.⁷ O cenário é de aumento diário.⁸

Percebe-se, portanto, que a pandemia causada pelo Coronavírus tem afetado significativamente o Município de Toledo. Isso permite vislumbrar as linhas dos institutos do 'caso fortuito' e da 'força maior', na forma prevista no Código Civil Brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Assim como no restante do planeta, para Toledo - e para a concessionária - não foi possível evitar ou impedir os efeitos da pandemia do coronavírus, daí a configuração do instituto. Com esse entendimento, chega-se na etapa de análise do contrato.

2.3. Análise do Contrato de Concessão n. 359/2003. Direito ao reequilíbrio.

Não se vislumbra de forma clara no Contrato de Concessão 359/2003 a matriz de risco no que toca às ocorrências de caso fortuito ou de força maior. As cláusulas não abordam o tema de forma expressa, mas apenas tangente. Vejamos:

CLÁUSULA SEXTA

O presente contrato de concessão poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 35, da Lei 8987/95, sendo que o Poder Concedente poderá, também, intervir na Concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, nos termos dos artigos 32 a 34 da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A remuneração da concessionária se fará por cobrança de tarifa dos usuários do sistema, mediante planilha de custos, definida no edital de licitação, sendo que a tarifa inicial, conforme proposta apresentada para o item 6.1.1. do edital é R\$1,35 (um real e trinta e cinco centavos).

(...)

Parágrafo Segundo:

A tarifa será aferida a partir da planilha de custos constante deste edital e formulada de acordo com os parâmetros definidos pelo CEMTRAN, sendo fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e será reajustada sempre que necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e do contrato.

M. V. F.

Em casos assim, a doutrina e jurisprudência apontam no sentido de que a Administração Pública responderia pelos riscos extraordinários, na forma prevista no art. 65, II, 'd' da Lei Federal

⁷ BOLETIM COVID-19: TOLEDO CONFIRMA MAIS 13 CASOS POSITIVOS. Prefeitura de Toledo. 09 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <<https://www.toledo.pr.gov.br/noticia/boletim-covid-19-toledo-confirma-mais-13-casos-positivos>>

⁸ COVID-19: em uma semana, Toledo passa de 32 para 108 casos confirmados. Catve. 07 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <<https://www.catve.com/2021/noticia/25/291648/covid-19-em-uma-semana-toledo-passa-de-32-para-108-casos-confirmados>>



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

16
Assessoria Jurídica

de Licitações e Contratos Administrativos⁹. Veja-se o teor de decisão do Superior Tribunal de Justiça e também de parecer jurídico da Advocacia-Geral da União, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, 'D', DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO.

1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada.

3. No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a revisão de contrato administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originalmente fixado em moeda nacional (real), ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central.

4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a álea econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada.

5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, "O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes".

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1433434/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 21/03/2018)

(...)

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

⁹ "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

77

Assessoria Jurídica

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os ricos [sic] extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o desequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.

(PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU) (grifamos)

Todavia, faz pouco sentido tratar do desequilíbrio econômico-financeiro como justificativa para trazer o contrato à normalidade: os estudos e as projeções realizadas na gestação da concessão - confirmados mediante apresentação de proposta e celebração do contrato e de suas prorrogações - não compõem mais o presente estado de coisas.

Em um cenário de recessão global (v. notas de rodapé 4, 5 e 6), não se pode interpretar o contrato de concessão n. 359/2003 - nem qualquer outro - isoladamente, dissociado dessa nova realidade na qual todas as relações jurídicas se encontram inseridas. É por essa razão, por exemplo, que o Tribunal de Contas da União estuda a criação de câmaras de mediação para definir a compensação devida - se devida - aos concessionários.¹⁰

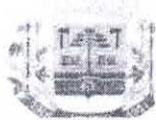
Com isso em mente, voltamos ao caso em análise. Analisadas as balizas doutrinárias utilizadas pela Advocacia-Geral da União, vemos que a aferição do desequilíbrio da concessão passa pelas seguintes etapas:

(...) Conforme explica Floriano de Azevedo Marques Neto, a aferição do desequilíbrio em contratos de concessão passa por quatro etapas: (i) a constatação da ocorrência de algum evento com potencial para afetar o equilíbrio inicial; (ii) a verificação quanto à responsabilidade, à luz das disposições contratuais, pelo risco associado ao evento ocorrido; (iii) a avaliação do impacto do evento, tomando como parâmetro o critério de apuração do equilíbrio; e (iv) a escolha da medida mais adequada e eficiente para recompor-lo. Portanto, "além da verificação do evento desequilibrante, deve-se, em uma etapa subsequente, tomando em consideração a distribuição de encargos prevista no contrato, apurar qual parte assumiu os riscos associados ao evento" (...)

Cabe analisar ponto a ponto. O item *i*, relativo ao evento causador do desequilíbrio, corresponde à própria pandemia, enquanto o ponto *ii* foi verificado, mediante análise do contrato, na álea extraordinária do evento, que atrai a responsabilidade do Poder Público. O ponto *iii*, por sua vez, consistente na análise do impacto do evento, deverá seguir, caso não o tenha feito, paradigma que não leva em conta apenas a realidade/normalidade pré-pandemia. Em outras palavras, as novas condições nas quais o Poder Público e o concessionário se encontram não devem levar aquele a indenizar este como se a pandemia fosse evento que afetasse apenas este contrato.

Nesse ponto, é necessário repensar a importância de reanálise do equilíbrio econômico-financeiro da concessão como um todo - sob pena de os aportes municipais representarem manutenção de lucro da concessionária que não mais se sustenta na atual realidade. No mínimo, a concessão deve ter acompanhamento criterioso, uma vez que o espalhamento do vírus é rápido,

¹⁰ Câmaras de mediação para infraestrutura podem acelerar com a pandemia. Poder 360. 15 de maio de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020, em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/camaras-arbitrais-para-infraestrutura-podem-acelerar-com-a-pandemia/>>



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

78

Assessoria Jurídica

exigindo ações célere pela Administração Pública: o maior número de infectados implica restrições mais severas e menos passageiros no ônibus (v. nota de rodapé n. 8, acima).

Caso a análise feita com os novos paradigmas acima relacionados conclua pela necessidade de reequilíbrio, este não precisa ocorrer exclusivamente na forma proposta pela Concessionária, ou seja, pelo pagamento de valores. A Administração Pública pode valer-se de outros mecanismos (ponto iv) como a dilação do prazo de concessão, o abatimento em tributos municipais ou o aumento da tarifa, por exemplo. Cabe a análise e adoção ou exclusão dessas alternativas.¹¹

Esse ponto é importante uma vez que os documentos trazidos pela empresa apontam desequilíbrio no contrato de concessão mas não retratam a saúde financeira da Concessionária, não fazendo prova, portanto, do potencial colapso da prestação do serviço.

Além disso, as próprias planilhas demonstram queda na quilometragem rodada, o que permite concluir que a própria empresa já tem tomado medidas para reequilibrar o contrato. É importante também que a comissão, em sua análise, tenha levado - ou passe a levar - em conta a queda no preço dos combustíveis, que ocorreu ao longo de março e abril deste ano, dentro, portanto, do período pleiteado¹². Planilhas anteriores podem servir de base a esse escrutínio.

Destaco que a empresa solicitou o reequilíbrio para o mês de abril, com efeitos futuros periódicos a cada trinta dias. A análise da comissão, por sua vez, estipulou valor distinto do solicitado, com a finalidade de cobrir os meses de março e abril. Cabe à comissão, portanto, analisar os pontos exarados neste parecer e, caso entenda cabível, rever seu estudo a fim de (a) justificar a adesão dos meses de março e abril, a despeito da solicitação da empresa, ou (b) excluir o mês não solicitado pela Requerente (março), e, sobretudo, (c) justificar o valor apontado como válido em detrimento do pleiteado, bem como o período coberto.

Por fim, é relevante apontar que este parecer representa visão jurídica de problema que exige, em seu enfrentamento, contribuição multidisciplinar. Caso haja prioridades de maior urgência, não há impedimento de que o pleito seja adiado ou reduzido, vez que é o Gestor Municipal, com a visão macro da Administração Pública, que entende de forma plena os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo¹³. O que sempre se impõe é que as decisões sejam fundamentadas.

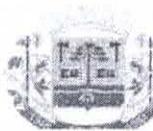
3) Conclusão: Ante o exposto, conclui-se pelo seguinte:

- a) Como regra, o tratamento dado pelos contratos de concessão aos eventos extraordinários que causem desequilíbrio econômico-financeiro é aquele do art. 65, II, 'd' da Lei Federal n. 8666/93, isto é, os ônus são arcados pelo Poder Público Concedente. A exceção fica por conta da existência de matriz de risco diferenciada no contrato de concessão, o que não se verifica no caso;

11 Isso deverá ser feito por força da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (grifamos)

12 Gasolina e diesel acumulam queda de 8,5% nas bombas desde março. G1 Globo. 14 de abril de 2020. Acesso em 10 de junho de 2020 às 9h em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/gasolina-e-diesel-acumulam-queda-de-85-nas-bombas-desde-marco.ghtml>>

13 É o teor da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."



MUNICÍPIO DE TOLEDO

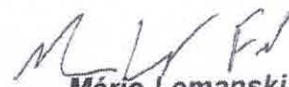
Estado do Paraná

79

Assessoria Jurídica

- b) A pandemia causada pelo COVID-19 é evento imprevisível de consequências incalculáveis, de modo que se enquadra nos conceitos de 'caso fortuito' ou de 'força maior', nos termos da legislação;
- c) A análise do desequilíbrio econômico-financeiro causado pela pandemia do COVID-19 em contratos de concessão não deve pretender, com o pagamento de indenizações ou qualquer medida compensatória, simplesmente trazer o contrato a normalidade que não mais existe;
- d) Cabe dar ciência deste parecer à comissão de análise do requerimento, para que esta ou revise seu trabalho ou, no mínimo, justifique a inclusão do mês de março no valor a ser pago, o qual não foi pedido pela empresa, bem como para que explique o método utilizado para se adotar valor distinto ao solicitado. Em qualquer caso, é importante que a comissão tenha levado ou passe a levar em conta os pontos levantados no tópico 2.3 deste parecer;
- e) Se após toda a análise acima, restar constatada a necessidade de reequilíbrio cabível ao Poder Público, a escolha do modo como a intervenção ocorrerá estará a cargo do Poder Concedente. Ou seja, a seleção/exclusão de alternativas (dilação da concessão, aumento de tarifa, etc.) deve ser feita expressamente. Essa decisão deve levar em conta que o Concessionário mencionou a possibilidade de colapso no sistema mas não provou a deterioração de sua saúde financeira;
- f) Os deveres e direitos do Poder Concedente aqui expostos não devem ser interpretados isoladamente das dificuldades reais, dos obstáculos e das políticas públicas, as quais mais do que nunca envolvem análise interdisciplinar (da saúde, da contabilidade, da segurança, etc.). Daí porque o Gestor é quem derradeiramente tem condições de tomar a melhor decisão, priorizando áreas críticas, em tempo de calamidade pública. O importante é que a decisão, dentro das balizas propostas, seja sempre fundamentada.

Toledo-PR, 10.06.2020.


Mário Lemanski Filho
OAB/PR 69.534



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE
Gabinete do Prefeito

LEI "R" Nº 109, de 5 de setembro de 2007

Dispõe sobre a instituição do Programa "Mãe Toledana", visando ao custeio de passagens do transporte coletivo urbano a gestantes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa "Mãe Toledana", visando ao custeio de passagens do transporte coletivo urbano a gestantes.

Art. 2º – Fica instituído o Programa "Mãe Toledana", consistente no custeio de passagens de transporte coletivo urbano a gestantes residentes no Município de Toledo, para viabilizar a realização do acompanhamento médico pré-natal.

§ 1º – O Programa de que trata esta Lei consiste no custeio pelo Município de Toledo de até quatorze passagens de transporte coletivo urbano durante o período de gravidez, às gestantes que necessitem deslocar-se para o Centro de Saúde, o Centro Integrado de Saúde "Dr. Jorge Nunes" ou outra unidade de saúde da cidade, para a realização de consultas ou exames especializados, não disponíveis na unidade de saúde do bairro em que residem.

§ 2º – Os critérios para a concessão das passagens a que se refere o parágrafo anterior serão estabelecidos em regulamento, cabendo à Secretaria da Saúde efetuar a sua verificação e o controle das passagens concedidas.

Art. 3º – Para viabilizar o Programa de que trata esta Lei, fica o Município de Toledo autorizado a repassar, mensalmente, à Empresa de Transportes Coletivos Toledo Ltda. (TRANSTOL) a importância correspondente às passagens de transporte coletivo efetivamente concedidas a gestantes no mês anterior ao do repasse.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO